MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

PORTARIA Nº 002 , DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre o teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas .

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso das atribuições definidas na Lei Estadual nº 12.207/11,

CONSIDERANDO a experiência realizada no âmbito do Tribunal de Contas da União (Portarias TCU 139/2009 e 99/2010) e da Justiça do Trabalho (Resolução 109/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Resoluções Administrativas 1499/2012 e 1679/2014 do Tribunal Superior do Trabalho e Resolução Administrativa 38/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região);

CONSIDERANDO a regulamentação do teletrabalho, inclusive, pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, conforme Resolução 1375/2018;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a produtividade se vincula à otimização do tempo de trabalho;

CONSIDERANDO que a implantação do processo eletrônico possibilita a realização do trabalho remoto com o uso de tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade,

RESOLVE regulamentar o teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

Art. 1º As atividades dos servidores públicos efetivos lotados no Ministério Público de Contas poderão ser executadas sob a forma de teletrabalho.

Parágrafo único. Denomina-se teletrabalho o exercício das atividades fora das dependências do órgão mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Art. 2º A realização do teletrabalho tem sua execução sujeita à autorização discricionária da Procuradoria-Geral, e também do Procurador a que o servidor estiver vinculado.

Art. 3º A realização do teletrabalho é facultativa e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente a produtividade do servidor.

Art. 4º A inclusão na modalidade de teletrabalho não constitui direito e poderá ser revertida a qualquer tempo, em função da conveniência da Administração, por inadequação do servidor, desempenho inferior ao estabelecido ou necessidade presencial aos serviços.

Art. 5º O teletrabalho objetiva:

I - promover meios para atrair, motivar e engajar os servidores com os objetivos da instituição;

II - economizar tempo e custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

III - contribuir para a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados pelo Tribunal de Contas dos Municípios ao Ministério Público de Contas;

IV - possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos servidores.

Art. 6º Os servidores que se voluntariarem a atuar em regime de teletrabalho devem:

I - atender às convocações para comparecimento às dependências do Ministério Público de Contas sempre que houver interesse da Administração;

II - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos, assim como serviço de mensagens instantâneas (SMS,*WhatsApp* ou similar);

III - consultar periodicamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

IV - encaminhar, por meio da caixa postal individual de correio eletrônico institucional, o trabalho exigido;

V - esclarecer prontamente eventuais dificuldades, dúvidas ou ocorrências que possam atrasar ou prejudicar a entrega do trabalho;

VI - cumprir os prazos fixados para a realização dos trabalhos e as metas estabelecidas por seus superiores hierárquicos;

VII - apresentar trabalhos de qualidade, de acordo com avaliação efetuada pelos Procuradores destinatários das minutas de pareceres;

VIII - reunir-se com a chefia imediata, no mínimo, uma vez por semana, sem prejuízo da possibilidade de convocação a qualquer tempo, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações.

Art. 7º Cabe exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos adequados.

Art. 8º Para atuar no regime de teletrabalho, os servidores deverão:

I – contar com a anuência do Procurador ao qual estejam vinculados, acordado o número de processos a serem minutados e a produtividade esperada;

II – assinar carga de eventuais processos físicos que ficarão sob sua responsabilidade.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA,

Salvador, 28 de março de 2019

GUILHERME COSTA MACEDO

PROCURADOR GERAL